



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

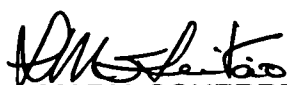
Processo nº : 11080.011644/95-31
Recurso nº : 111.947
Matéria : IRPJ - Ex: DE 1995
Recorrente : AXOMAK EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 104-14.828

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AXOMAK EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE PEREIRA, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011644/95-31
Acórdão nº : 104-14.828
Recurso nº : 111.947
Recorrente : AXOMAK EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 20/21, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Em sua defesa inicial, o contribuinte o apresenta arrazoadado de fls. 20/21, onde alega que na oportunidade em que fôra apresentar, no prazo regulamentar, a referida declaração de rendimentos, a mesma não foi recepcionada sob a alegação de que teria de apresentar o cartão CGC atualizado. Após regularizado a 2ª via de tal cartão, compareceu à repartição para a entrega da declaração, quando foi avisado que deveria aguardar a chegada da Notificação, para após, então, efetuar a sua entrega, com o pagamento da referida multa.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

-.....a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo obriga a empresa acima qualificada ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8981/95, de no mínimo, 500 UFIR, exigência esta estabelecida no lançamento questionado. Esta exigência mínima vale tanto para a empresa que teve imposto a pagar, como para aquelas que não tiveram imposto ou não tiveram movimento no ano calendário de 1994, pois a lei não as excepcionou expressamente daquela penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011644/95-31
Acórdão nº. : 104-14.828

- Trata-se de uma obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

- O próprio decurso do prazo final para entrega configurou o descumprimento da obrigação, acarretando o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima ora aplicada, descabendo falar-se em retroatividade da lei.

- Por outro lado, as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos da peça impugnatória, o sujeito passivo acrescenta, dentre outros, os seguintes argumentos:

- A lei 8.981/95, jamais poderia ter sua eficácia para o ano em que foi criada, além do mais, a obrigação refere-se, o seu fato gerador, ao ano anterior.

- Forçosamente, no item 7 da decisão, o julgador tenta repassar o fato gerador da multa, para período posterior ao da publicação da Lei, ferindo novamente o artigo 110 do CTN, pela utilização da interpretação terminológica, que, num afogamento de causa, tenta fazer pressupor, com palavras, o abstrato no concreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080,011644/95-31
Acórdão nº. : 104-14.828

- É notório que o MAJUR sempre foi o auxiliar dos contribuintes, de repente, e por força de império, passa a ser uma arma, pois o que nele, com o passar de todos os anos, continha todos os elementos técnico-científicos necessário, passa a não ter mais aquela presteza, pelo fruto de imaginações e espertezas de alguns, com a omissão de detalhes deveras importantes.

- Há, porem, a ser considerado igualmente, e entre tantos, que, na condição de MICROEMPRESA, pela Lei 7.256/84, tal contribuinte possui privilégios especiais, com inclusive, finalidades desburocratizantes, e o julgador, a tudo cerrando olhos, simplesmente, revogou tal Lei, desrespeitando totalmente os direitos adquiridos, direitos estes, inclusive, com ressonância expressa na própria Constituição Federal.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 37/38 apresenta contra-razões ao recurso na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011644/95-31
Acórdão nº. : 104-14.828

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto conheço.

A matéria em discussão diz respeito a obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Quanto a alegada ofensa ao princípio da anterioridade da norma tributária em relação ao exercício, estabelecida no artigo 150, III, "a", da atual Constituição, não assiste razão ao recorrente, uma vez que tal preceito se aplica apenas aos tributos, não alcançando as penalidades por infração à legislação tributária, hipótese em exame. Portanto, não há que se falar na ilegalidade da exigência, e menos ainda, que a decisão do julgador singular constitua ofensa a direitos garantidos pela Lei Maior.

Cabe esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresenta imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011644/95-31
Acórdão nº. : 104-14.828

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos, é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR, no caso de pessoa jurídica. Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência.

De acordo com as transcrições acima, conclui-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica nos casos em que a declaração não resulte imposto devido, e exigida a partir de janeiro de 1995, quando todos os contribuintes pessoa física ou jurídica, inclusive as microempresas, passaram a sujeitar-se às penalidades na previstas na citada lei.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011644/95-31
Acórdão nº. : 104-14.828

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a alegação de que a declaração não foi entregue no prazo regulamentar em razão de não dispor o sujeito passivo, à época, do cartão CGC, não pode ser usado como argumento para livrar-se da imposição da multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Acrescente-se, por outro lado, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão é devida a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO